



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV

CNPJ 46.139.960/0001-38
Rua Rio Branco nº 19-31 – CEP 17014-037 – Bauru –SP
Fone: (14) 3009-5500



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA N.º 04/2022
CONSELHO FISCAL – BIÊNIO 2021/2022 – FUNPREV

Data	23 de Fevereiro de 2022	Horário(Início-Término)	8:00 às 19:15
Membros	Função	Origem	Assinatura
Soraya de Goes	Presidente	Servidora Inativa – P.M.B.	
Cristiane Nunes Pereira Dos Santos	Membro	Servidora Ativa – P.M.B.	
Elson Reis	Membro	Servidor Ativo – P.M.B.	
Lucas Chasseraux Tauil	Secretário	Servidor Ativo – P.M.B.	
Michele Carla Ribeiro Correa	Membro	Servidora Ativa – P.M.B.	
Participantes	Cargo		
Rubens Roberto Rodrigues de Souza			
Pendências da Reunião Anterior			
Assunto	Nenhuma pendência		
Reunião realizada de forma presencial, seguindo os protocolos sanitários em relação a pandemia de Covid-19. A reunião foi realizada na sala da Funprev.			
01)	Processo 1606/2021 – Certificação de Conselheiro – Nesta data este Conselho se reúne com a presença do Conselheiro Fiscal Rubens Roberto Rodrigues de Souza, parte interessada no processo, contudo sem direito a voz e voto. A Presidente do Conselho Soraya efetuou a leitura do parecer da Procuradoria Jurídica as fls 125 a 129, que trata sobre a transferência, dispensa e nomeação de Conselheiro e do parecer da mesma Procuradoria as fls 131 a 139, solicitado pela Presidência do Conselho Fiscal conforme ata da reunião extraordinária de nº 06/2021 de 13/12/2021. A presidente deste Conselho aponta que a Procuradoria Jurídica, as fls 119 a 121, em seu parecer, indica que além do ato inicial para averiguação de eventual descumprimento em tese de dever funcional por parte do Conselheiro Fiscal no sentido de não ter observado obrigação de sua certificação nos termos do edital de eleição para Conselheiros desta Fundação (Biênio 2021/2022) e disposição na Lei Federal 9717/1998 (inciso II do artigo 8º-B, incluído pela Lei Federal 13846/2019), houve ainda o descumprimento de dever funcional, qual seja aquele indicado no		



**FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV**

CNPJ 46.139.960/0001-38

Rua Rio Branco nº 19-31 – CEP 17014-037 – Bauru –SP

Fone: (14) 3009-5500



parágrafo único do art. 35 da Lei Municipal 5804/2009, que indica que o servidor omissor em informar impedimento, incorre em falta grave, devendo esta ser apurada nos termos do inciso XIX, da Lei Municipal 3781/1994, que diz: *A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.* E em seu parágrafo único: *A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeito disciplinares, de acordo com o disposto no art. 14, inciso XIX, da Lei Municipal 3781/1994.* Assim, a Procuradoria retificou parcialmente a manifestação dada a folha 85, por força do art. 41, da Lei Municipal nº 3784/1994. Em seu parecer pontua ainda que muito embora o colegiado do Conselho tenha indicado a intenção pelo arquivamento do presente feito “visto conflito existente entre a Portaria 9907/2020 e a Lei 9717/1998” e o edital de Eleição dos Conselhos que trata do assunto a respeito dos prazos para certificação, observando-se, s.m.j. que, se assim se mantiver, a votação está incompleta, podendo macular do presente feito de renovada nulidade (art. 8, inciso IV da Lei Municipal 5804/2009), visto que, diante da eventual obrigatoriedade em se iniciar o Processo Administrativo Disciplinar, por ser norma cogente, a autoridade caso entenda pelo seu arquivamento, deve justificar (princípio da motivação e indicação da ausência de justa causa), pormenorizadamente sua decisão. Ainda com todo respeito ao entendimento contrário, a autoridade (Conselho Fiscal) não poderia determinar o arquivamento do feito visto ter esquecido ou deixado de se manifestar ao eventual descumprimento do disposto do parágrafo único do artigo 35, da Lei Municipal 5804/2009.

Neste momento, as 11:45, dado ao avançar da hora a reunião foi suspensa por 2 horas. Retornando as 13:45.

Retomando, a Conselheira Soraya informa que o Conselheiro Rubens, via telefonema, informou a impossibilidade do seu retorno devido a uma convocação de trabalho onde o mesmo será responsável pelas filmagens.

A Procuradoria se manifesta ainda com relação a Lei Federal 9717/1998, com as alterações preconizadas pela Lei Federal 13846/2019, notadamente com a inclusão do art. 8.º - B, que estabeleceu normas gerais de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social, com obrigação de duplo aspecto: -

De ordem: *cultura de qualificação dos gestores dos regimes próprios de previdência social, a fim de especializar a gestão;* - **Fiscalizatório:** *permitindo a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho a possibilidade de estabelecimento de critérios objetivos para orientação, supervisão e fiscalização, além do acompanhamento e o*



**FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV**

CNPJ 46.139.960/0001-38

Rua Rio Branco nº 19-31 – CEP 17014-037 – Bauru –SP

Fone: (14) 3009-5500



estabelecimento de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, na gestão das entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social. A Secretaria Especial da previdência expediu duas portarias: Portaria SPPREV nº **9.907/2020**, e a de nº **6.182/2021**, que, em suas disposições transitórias, relegaram o prazo para início da exigência da certificação dos conselheiros e membros do comitê de investimentos ao momento que houvesse a certificação e a divulgação dos respectivos programas de qualificação continuada que seriam aceitos para fins de habilitação técnica prevista. Entretanto a Lei Federal 9717/1998 com as alterações preconizadas pela Lei nº 13846/2019, por ser norma cogente, pode ser observada de imediato, entendendo que, se a intenção do órgão gestor era exigir dos membros de seus colegiados a certificação com previsão legal vigente e expressa, pela Lei 9717/98 e Lei Federal n.º 13.846/2019, a exigência em norma editalícia de convocação de interessados em participar do pleito de seleção (inclusive aqueles que virem a ser indicados) de novos conselheiros seria suficiente para estabelecer o dever de sua observância por parte dos novos conselheiros, não proibindo, assim, que o Ente federativo bem regule ou venha a exigir a observância por seus candidatos é justificável a possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sumário para garantia do contraditório e da ampla defesa, onde a Comissão ali estabelecida poderá deliberar pela existência ou não de conflito entre a norma editalícia, a Lei Federal n.º 9.717/1998 e as portarias acima mencionadas, e afastar a possibilidade de imposição de alguma penalidade prevista na Lei Municipal n.º 3.781/1994 (inobservância dos incisos III e XVI, do art. 14) ou na Lei Municipal n.º 4.830/2002 (inciso II, do art. 7.º), em razão do não cumprimento do prazo estabelecido no Edital (cf. fls. 54/61), por força da aplicação imediata do art. 8.º-B, da Lei Federal n.º 9.717/1998 com redação determinada pela Lei Federal n.º 13.846/2019.

Diante do acima exposto e da nova composição deste Conselho com a posse da Conselheira Michele Carla Ribeiro Correa, alteração do quórum e conseqüentemente de membros votantes, faz-se necessário nova análise, discussão, manifestação, votação e proclamação do resultado quanto a abertura ou não do processo administrativo disciplinar sumário, para averiguação de:

1 - Eventual descumprimento em tese de dever funcional por parte do Conselheiro Fiscal no sentido de não ter observado obrigação de sua certificação nos termos do edital de eleição para Conselheiros desta Fundação (Biênio 2021/2022) e o disposto na Lei Federal 9717/1998 (inciso II do artigo 8º-B, incluído pela Lei Federal 13846/2019);



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV

CNPJ 46.139.960/0001-38

Rua Rio Branco nº 19-31 – CEP 17014-037 – Bauru –SP

Fone: (14) 3009-5500



2 - Descumprimento de dever funcional, qual seja aquele indicado no parágrafo único do art. 35 da Lei Municipal 5804/2009, que indica que o servidor omissivo em informar impedimento, incorre em falta grave, devendo esta ser apurada nos termos do inciso XIX, da Lei Municipal 3781/1994.

Neste momento, 16:30, o conselheiro Rubens Roberto Rodrigues de Souza chegou para na reunião.

Passamos para as manifestações:

- Cristiane Nunes Pereira Dos Santos: Retifica o voto deliberado conforme Ata da reunião extraordinária nº6 de 13 de dezembro de 2021, as folhas 122, pela abertura do PAD com base nas orientações do Procurador as fls 131 a 139 concernente ao item 1; Em relação ao item 2 votou pela abertura do PAD.
- Elson Reis: Em relação a **Eventual descumprimento em tese de dever funcional por parte do Conselheiro Fiscal no sentido de não ter observado obrigação de sua certificação nos termos do edital de eleição para Conselheiros desta Fundação (Biênio 2021/2022)** considera que houve mudança substancial na interpretação dos fatos pela Procuradoria Jurídica, desta feita com manifestações que trazem “alertas” a obrigatoriedade de abertura do referido processo, manifestando tomar como “obrigatoriedade” e “não observância do dever” encontrados no referido parecer, que o impeliu a modificar seu entendimento anterior conforme Ata da reunião extraordinária nº6 de 13 de dezembro de 2021, as folhas 122, desta feita vota pela abertura do referido processo de forma a cumprir a formalidade de um rito que, pela sua percepção foi dado como “o único caminho” a seguir. Manifestou ainda a manutenção da sensação de completa insegurança quanto a coerência entre o edital e as demais legislações pertinentes a certificação, especificamente a Portaria 9907/2020 e a Lei 9717/1998; Em relação ao **Descumprimento de dever funcional, qual seja aquele indicado no parágrafo único do art. 35 da Lei Municipal 5804/2009** manifesto meu voto contrário a abertura de procedimento.
- Lucas Chasseraux Tauil: Mantém o voto pela abertura do PAD entendendo não cumprimento do exigido no edital de Eleição dos Conselhos. Quanto ao item 2 voto pela abertura do PAD.
- Michele Carla Ribeiro Correa: Diante de todo o exposto no parecer jurídico autuado as fls 131/139 com ênfase ao descrito “observa-se que as mencionadas



**FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV**

CNPJ 46.139.960/0001-38

Rua Rio Branco nº 19-31 – CEP 17014-037 – Bauru –SP

Fone: (14) 3009-5500



portarias(a de nº 9907/2020, cf. Fls. 05/08, e a de nº 6.182/2021, cf. Fl 09) estabeleceram somente um prazo para início da fiscalização da Secretaria em torno daqueles critérios objetivos por ela estabelecidos, com base na Lei Federal nº 9717/1998 – período em que, não haveria a fiscalização; o que não quer dizer que não se poderia exigir a certificação do conselheiro eleito ou indicado, no prazo previsto pela própria entidade gestora ou ente federativo -, não se proibindo, assim, que o Ente federativo bem regulasse ou viesse a exigir a observância or seus candidatos, imediatamente após o estabelecimento dessa obrigação – com o advento de seu art.8.º-B, em 2019 – em normas editalícias, que faz lei entre a Administração e o interessado em participar do certame, projetando-se essa obrigação, inclusive, aos indicados nos termos da Lei Municipal n.º 4.830/2002.” (fl 137), bem como descumprimento a cláusula 8, item 8.2 do edital de Eleição (fls 54/57) “O servidor eleito ou indicado deverá preencher os requisitos estabelecidos pela Portaria SEPT/ME nº. 9.907/2020 e no art. 8º-B, da Lei Federal nº 9717/1998, até o final do primeiro semestre de 2021 (cf. Parágrafo 2º, do art. 5º, da mencionada Portaria)” a fl 57v, voto pela abertura do PAD; Com relação a necessidade de posicionamento a respeito do previsto no parágrafo único do artigo 35, da Lei Municipal 5.804/2009. Verificamos a Ata da reunião extraordinária 06/2021, autuada às fls. 122, onde se constata a participação do Sr. Rubens na reunião realizada em 13 de dezembro de 2021, mesmo sendo interessado no processo. Voto pela abertura do PAD.

Após as manifestações e apuração dos votos, consta-se o resultado de 4 votos de 4 conselheiros pela abertura do processo administrativo disciplinar nos moldes da Lei quanto ao item 1; e 3 votos favoráveis pela abertura do processo administrativos disciplinar e 1 contrário de 4 votos. Ato contínuo a senhora presidente colocou em votação os nomes para compor a Comissão, não havendo interesse de nenhum membro, realizou-se sorteio resultando como eleitos os Conselheiros Cristiane Nunes Pereira Dos Santos, Lucas Chasseraux Tauil e Michele Carla Ribeiro Correa.

Não havendo nada mais a tratar, a reunião deu-se por encerrada as 19:15 hs. Eu Lucas Chasseraux Tauil, Secretário, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, segue assinada por mim e pelos demais membros.